



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 12.13.01/2023

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, com sede na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro, Aracati/Ceará - CEP. 62.800-000, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, a qual apresentou, eletronicamente, Recurso Administrativo em face a decisão que o desclassificou do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12.13.01/2023.

Objeto: Aquisição de colchão para berço infantil junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei complementar nº 123/2006, Decretos Federais 3.555/2000 e 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz que **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

O Edital nº 12.13.01/2023 estabelece em seu item 15, assegura o direito a interposição de recurso, cabendo ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

Dito isto, o Recorrente apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte do Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com





fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do presente recurso.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em apertada síntese, alega-se em Recurso Administrativo que a decisão que desclassificou a empresa COMERCIAL BARRETO LTDA, em razão do descumprimento do Edital nº 12.13.01/2023, no que diz respeito ao item 12.2.8, o qual estabelece: "12.2.8. A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação."

Ocorre que o Recorrente afirma que a decisão se encontra totalmente equivocada, pois foram devidamente encaminhado o catálogo específico do produto, contendo somente a configuração do item ofertado. Ainda afirma que fora especificado marca/modelo, imagem ilustrativa e descrição dos produtos.

Assim, no intuito de analisar os argumentos expostos pelo Recorrente, o Pregoeiro do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta ao Recurso Administrativo da empresa COMERCIAL BARRETO LTDA.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De antemão, cumpre destacar que o objeto do presente certame é aquisição de colchão para berço infantil junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios





básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes bem como descrição dos objetos a serem adquiridos, e, ainda, seu prazo de entrega. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De mais a mais, é também finalidade do edital o atendimento do interesse público, a saber, o da população de Beberibe(CE), este que se manifesta também na discricionariedade da administração. Assim, cabe ao ente público, na pessoa do servidor/comissão legalmente constituída manifestar a vontade do povo, tudo dentro dos ditames legais e princípios norteadores da administração.

Na verdade, a discricionariedade e arbitrariedade em muito se distinguem, tanto que Bandeira de Mello, acerca do agir discricionário e do agir arbitrário, explica cuidadosamente:

"não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto".

Durante décadas houveram debates, tanto no plano jurídico como no plano político, na tentativa de exclusão da discricionariedade. Todavia, restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

Neste sentido, o pensador John Locke, citado por Andreas J. Krell, afirma que *"muitas questões há que a lei não pode em absoluto prover e que devem ser deixadas à discricção daquele que detenha nas mãos o poder executivo, para serem por ele reguladas, conforme o exijam o bem e a vantagem do público"*.





Este é o fundamento para a existência da discricionariedade, que se caracteriza por uma parcela de liberdade concedida à administração, para realizar a melhor opção no caso concreto, em nome do interesse público.

Em verdade, até mesmo o Poder Judiciário é impedido de adentrar o mérito dos atos administrativos, sendo-lhe limitado ater-se à análise de legalidade destes!

Desta feita, não restam dúvidas que cabe à Administração Pública a definição das especificações quanto a aquisição dos produtos, quantidades, prazo e local de entrega, não havendo que se falar em quebra de qualquer princípio licitatório.

IV – RESPOSTAS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

Cumpra esclarecer que este Pregoeiro buscou junto aos autos do processo licitatório as informações técnicas pertinentes para que se atestasse as informações presentes a peça apresentada pela recorrente.

Este Pregoeiro por carestia de prudência na sua análise documental do processo já mencionado nesta transcrição, procedeu de decisão errônea, devendo, portanto, sanar os equívocos presentes.

Ademais, acrescenta-se que assiste razão o Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL BARRETO LTDA, pois em reanálise a documentação anexa para o concorrer ao **Pregão Eletrônico nº 12.13.01/2023**, houve equívoco na desclassificação em razão de supostamente não ter apresentado o catálogo dos produtos a serem adquiridos nos moldes do item 12.2.8. do Edital.

Verificou-se que a empresa COMERCIAL BARRETO LTDA apresentou o catálogo dos produtos em tempo hábil para ser classificada, não havendo razão para que a decisão prolatada seja mantida já que fora detectado o equívoco cometido na análise da documentação.

Portanto, a decisão merece ser reformada, sendo a empresa COMERCIAL BARRETO LTDA classificada para concorrer ao Pregão Eletrônico nº 12.13.01/2023 e seus argumentos acatados em todos os termos.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram PROCEDENTES para conduzir-me à REFORMA da DECISÃO combatida, razão pela qual CLASSIFICA-SE a empresa COMERCIAL BARRETO LTDA para concorrer ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 12.13.01/2023, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





**Prefeitura de
Beberibe**



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos Secretário de Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 15 de janeiro de 2024.


Jesimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.



ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.13.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMERCIAL BARRETO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53.

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital nº 12.13.01/2023, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando o "AQUISIÇÃO DE COLCHÃO PARA BERÇO INFANTIL JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa COMERCIAL BARRETO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que reclassificou a empresa COMERCIAL BARRETO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, ora recorrida, como classificada no presente certame.

Beberibe/CE, 15 de janeiro de 2024.



Francisco Fábio Pereira Oliveira
Secretário de Educação

